

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 7/4/2010, Seção 1, Pág. 11.
Portaria nº 177, publicada no D.O.U. de 24/9/2012, Seção 1, Pág. 21.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda.		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretária de Educação Superior que indeferiu, por meio da Portaria nº 211, de 16/2/2009, o pedido de autorização do curso de graduação em Direito, modalidade bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia e Ciências de Feira de Santana.		
RELATOR: Milton Linhares		
PROCESSO Nº: 23001.000115/2009-36		
PARECER CNE/CES Nº: 314/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/11/2009

I – RELATÓRIO

A entidade mantenedora da Faculdade de Tecnologia e Ciências de Feira de Santana (FTC), com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 5.773/2006, interpôs, nos termos do Regimento do Conselho Nacional de Educação, o presente recurso, em face da decisão contida na Portaria SESu nº 211, de 16 de fevereiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de fevereiro de 2009, seção 1, p. 17, que indeferiu pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, solicitado pela IES.

A razão central para o pleito é, em suma, a destoante decisão da SESu face aos conceitos atribuídos pelos especialistas da área do Direito ao processo de autorização do curso, quais sejam:

- Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica – conceito “4”
- Dimensão 2 – Corpo Docente – conceito “4”
- Dimensão 3 – Instalações Físicas – conceito “4”
- Conceito final global: “4”

Verifica-se, neste caso, situação semelhante a outros de mesma natureza, na área do Direito, analisados por esta Câmara de Educação Superior.

Na primeira visita, realizada em 2004, a Comissão resumiu seu relatório no seguinte quadro-resumo:

Na dimensão três a IES não atende o item não essencial “número de alunos por docente equivalente em Tempo Integral (AD) em disciplinas do curso”.

Dimensão	Percentual de atendimento	
	Aspectos essenciais	Aspectos complementares
Dimensão 1	100%	100%
Dimensão 2	100%	100%
Dimensão 3	100%	85,71%
Dimensão 4	100%	100%

Os avaliadores, ainda, complementaram: *Para que um curso seja recomendado, é necessário que todos os Aspectos Essenciais (Dimensões 1, 2, 3 e 4) sejam atendidos em 100% e os Aspectos Complementares em, no mínimo, 75 %.*

O parecer do Conselho Federal da OAB foi contrário à autorização do curso pelas seguintes razões:

- a) *Organização didático-pedagógica não reúne elementos essenciais para a consolidação de um curso de qualidade;*
- b) *Regime de trabalho do corpo docente não parece ser factível;*
- c) *Acervo bibliográfico aquém das exigências mínimas. (grifei)*

A Comissão Técnica de Acompanhamento e Avaliação (CTAA), nos termos do artigo 4º da Portaria MEC nº 147/2007, no exercício de suas atribuições, emitiu parecer, onde conclui:

- a. *Em observância à Portaria N° 147, de 02 de fevereiro de 2007, a SESu recorreu a especialistas para análise dos elementos complementares e, encontrando divergências entre o parecer dos referidos especialistas e avaliação in loco, inicialmente realizada, elaborou um relatório complementar de avaliação e o remeteu à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação CTAA;*
- b. *A CTAA é de parecer favorável à anulação da avaliação in loco, anteriormente feita, e considerou a necessidade de realizar uma nova avaliação proposta do curso por comissão de Especialistas do Banco de Avaliadores do SINNAES (BASis) a partir das diretrizes da SESu.*

A nova visita para avaliação *in loco* ocorreu em agosto de 2008. Os avaliadores atribuíram os seguintes conceitos às dimensões avaliadas, acompanhados de comentários:

Dimensão 1 – como potencialidades, clareza quanto aos objetivos a serem alcançados, aposta institucional nas atividades de extensão, atualidade do currículo e, como fragilidade, quantidade de docentes em tempo integral baixa frente à proposta didático-pedagógica desejada; sugerem delineamento das atividades de pesquisa. **Conceito “4”**.

Na Dimensão 2 – como potencialidades, a efetiva responsabilidade dos docentes do NDE com o PPC, verificada com os docentes presentes e, como fragilidades, a quantidade de docentes com titulação de doutor e mestre e a carga horária dos docentes em tempo integral baixa. **Conceito “4”**.

Na Dimensão 3 – como potencialidades, as boas condições das salas dos professores, das salas de aula e o espaço público de convivência e, como fragilidades, a ausência de gabinetes para os docentes no tocante a atendimento extraclasse, maior variação de títulos do acervo bibliográfico e aumento da quantidade de computadores com o incremento de alunos do curso de Direito. Foi anotado pelos avaliadores que a IES prevê a implantação do NPJ e que foi apresentada a planta baixa. **Conceito “4”**.

Quanto aos Requisitos Legais:

Indicador 1 – Coerência dos conteúdos curriculares com as Diretrizes Curriculares Nacionais – DCN (Parecer CNE/CES nº 211/2004 e Resolução CNE/CES nº 9/2004).....**ATENDE**

Indicador 2 – Estágio supervisionado (Resolução CNE/CES nº 9/2004).....**ATENDE**

Indicador 3 – Disciplina optativa de Libras (Dec. nº 5.626/2005).....**ATENDE**

- Indicador 4** – Carga horária mínima e tempo mínimo de integralização (Parecer CNE/CES 8/2007 e Resolução CNE/CES 2/2007).....**ATENDE**
Indicador 5 – Condições de acesso para portadores de necessidades especiais (Dec. nº 5.296/2004, a vigorar a partir de 2009).....**ATENDE**
Indicador 6 – Trabalho de Conclusão de Curso – TCC.....**ATENDE**
Indicador 7 – NDE (Núcleo Docente Estruturante) Portaria MEC nº 147/2007.....**ATENDE**

A Secretaria de Educação Superior, por meio do Relatório SESu/DESUP/COREG nº 74/2009, manifestou-se desfavoravelmente, nos seguintes termos:

Dessa forma, tendo em vista que a Instituição, no pedido em questão, não comprovou, de forma definitiva, por meio das avaliações realizadas, o nível de excelência para a abertura de um curso de Direito, e considerando as deficiências apontadas bem como o parecer desfavorável do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, encaminha-se o presente processo com manifestação desfavorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito na cidade de Feira de Santana, Estado da Bahia, pleiteado para ser ministrado pela Faculdade de Tecnologia e Ciências de Feira de Santana, mantida pelo Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda., com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia. (grifei)

Quanto à ausência de “nível de excelência”, apontado no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 74/2009, que motivou o indeferimento do pedido de autorização do curso de Direito, cabe questionar sobre qual comando normativo estaria vinculada a exigência deste quesito, pois o Decreto nº 5.773/2006 e a Portaria MEC nº 147/2007 não trazem, em seus artigos e parágrafos, qualquer menção à expressão citada.

Recorro, aqui, ao entendimento contido no Parecer CNE/CES nº 158/2009, aprovado pela Câmara de Educação Superior do CNE, em 3 de junho de 2009:

No Direito Educacional brasileiro, embora a expressão “diretrizes curriculares” tenha sido utilizada, pela primeira vez, no ordenamento jurídico-educacional pela Portaria MEC nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994, foi a partir da LDB – Lei nº 9.394/1996 que fica definitivamente instituída a figura das diretrizes curriculares nacionais, em substituição aos antigos “currículos mínimos” que, segundo o entendimento de muitos, limitava os cursos de graduação em estruturas curriculares estáticas.

As Diretrizes Curriculares Nacionais, no entender do Conselho Nacional de Educação, deveriam levar os cursos

(...) a abandonar as características de que muitas vezes se revestem, quais sejam as de atuarem como meros instrumentos de transmissão de conhecimento e informações, passando a orientar-se para oferecer uma sólida formação básica, preparando o futuro graduado para enfrentar os desafios das rápidas transformações da sociedade, do mercado de trabalho e das condições de exercício profissional.

No entender das orientações do CNE, as diretrizes curriculares nacionais, além de se constituírem em parâmetros que devem ser respeitados por todas as instituições de ensino superior do país, devem também assegurar a flexibilidade e a qualidade da formação oferecida aos estudantes.

A flexibilidade vai da simples adaptação dos PPCs aos contextos locais até a diferenciação curricular, no sentido de dar respostas diversificadas às diferentes populações escolares. Quando se fala de diferenciação curricular, embora a

concepção das DCNs seja de responsabilidade das autoridades educativas centrais (CNE e MEC), trata-se de conceder alguma liberdade para que a IES possa alterar a ordem das disciplinas, atribuir diferentes níveis de importância e incluir componentes e conteúdos de interesse local, respeitando-se os pontos essenciais.

Quando se admite que, com base na autonomia curricular, existe a possibilidade de uma IES adaptar seu currículo jurídico, por exemplo, às necessidades locais onde se encontra inserida, visando a atender interesses da população a que serve, como exigir “nível de excelência”, e em que grau, de uma proposta para implantação de um novo curso?

Cabe registrar que a IES, ora recorrente, obteve Índice Geral de Cursos (IGC) satisfatório nos últimos dois anos: IGC “3” em 2007 e IGC “3” em 2008. Por esses indicadores, atualmente, a IES poderia até mesmo ser dispensada da visita de avaliadores do INEP e ter os objetivos da avaliação para o curso pleiteado considerados supridos, tudo nos termos do que estabelece o artigo 1º da Portaria Normativa nº 10, de 2 de julho de 2009, que fixou critérios para dispensa de avaliação *in loco*.

Diante de todo o exposto, parece-me evidente que as argumentações que motivaram o indeferimento do curso de Direito solicitado pela recorrente não condizem com as quantidades de bons conceitos, que expressam valores qualitativos do PPC. Por essa razão substancial, entendo que a decisão da Secretaria de Educação Superior precisa ser corrigida no mérito.

Assim, considerando os requisitos legais atendidos e os bons resultados decorrentes da avaliação *in loco*, realizada por docentes especialistas nos termos dos instrumentos de avaliação e do ordenamento vigentes, submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, favorável à autorização do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, a ser ministrado pela Faculdade de Tecnologia e Ciências de Feira de Santana, situada na Rua Artemia Pires Freitas, s/nº, no município de Feira de Santana, no Estado da Bahia, mantida pelo Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda., com sede no município de Salvador/BA.

Brasília (DF), 9 de novembro de 2009.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o voto do Relator, por unanimidade.
Sala das Sessões, 9 de novembro de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente